



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: ⁵⁰⁴...../2012.
SESSÃO: 59ª Extraordinária de 30 de outubro de 2012.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1119/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201001393
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
RECORRIDO: Companhia Eletrocerâmica do Nordeste CELENE.
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - Auto de Infração NULO. Extrapolação do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização. Ciência do Auto de Infração e Termo de Conclusão após 90 dias. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância, com fundamentos no art. 88, § 1º da Lei nº 12.670/96 e art. 821, §§ 2º do Decreto nº 24.569/97 e art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **COMPANHIA ELETROCERÂMICA DO NORDESTE – CELENE**:

"Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. A empresa durante o ano de 2005 entregou mercadorias utilizando transporte de terceiros, pagando o frete pelos seus clientes e se creditando do ICMS sobre tais fretes sem que informasse taxativamente que incluía este frete no preço dos produtos, sendo o crédito indevido total de R\$ 36.139,34".

ICMS R\$ 36.139,33

Multa R\$ 36.139,33

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade o artigo 123, II "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar o crédito indevido no período de 2005. Anexa: Cópias dos Termos de Início, Conclusão, Ordem de Serviço, cópias de conhecimento de transporte rodoviário de cargas c/ ICMS creditado, cópias do Livro Registro de Entradas referente a 2005 e cópias de notas fiscais de venda com frete pago.

O autuado contesta a autuação, arguindo:

- 1 – preliminarmente a Nulidade por extrapolação do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização;
- 2 – que não existe qualquer nexo de ligação entre a conduta descrita pelo fiscal e os dispositivos infringidos;
- 3 – que houve mera inobservância de uma obrigação acessória;
- 4 – requer ao final, a nulidade ou a improcedência da autuação.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação, pelo contribuinte, julga NULA a ação fiscal, uma vez que constatou a extrapolação do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, determinados pelo Termo de Início. Decisão com base no art. no art. 88, § 1º da Lei nº 12.670/96 e art. 821, §§ 2º e 4º do Decreto nº 24.569/97 e art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99.

O autuado apresenta às fls.581/583, contrarrazões ao Recurso de Oficial, requerendo a manutenção da decisão de 1ª Instância por inobservância do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, caracterizando a extemporaneidade do ato praticado.

O Parecer circunstanciado de nº 337/12, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial negar-lhes provimento para confirmar a decisão de NULIDADE exarada pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que a empresa durante o ano de 2005 creditou-se indevidamente do ICMS frete destacado em seus documentos fiscais no total de R\$ 36.139,34. Indica como dispositivos infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade o artigo 123, II "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Preliminarmente, cumpre assinalar que a Ação Fiscal que deu origem ao auto de infração sub exame é NULA, tendo em vista a sua extemporaneidade. Verifica-se que o agente atuante extrapolou o prazo concedido pela legislação para o encerramento da presente ação fiscal, determinados pelo Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20946.

Referido Termo de Início estabelece o prazo de 90 dias, contados a partir do ciente, para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Conforme fls. 07 dos autos, a ciência ocorreu por Aviso de Recepção (AR), na data de 04 de novembro de 2009. Considerando o prazo estabelecido no termo de início, o prazo final para a conclusão dos trabalhos de fiscalização seria 02 de fevereiro de 2010. Ocorre que o Termo de Conclusão nº 2010.03074 foi emitido em 09/02/2010 e a sua postagem e ciência foi realizada por AR em 11 de fevereiro de 2010. Portanto, além do prazo estabelecido no Termo de Início.

O art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97, estabelece, de forma genérica, o prazo de até 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Entretanto, se há um prazo determinado pelo próprio termo de início de fiscalização, 90 dias, este deve ser cumprido, sob pena de extemporaneidade do procedimento fiscalizatório.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará,

§ 2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contado da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

Portanto, conclui-se que a presente Ação Fiscal fora extemporânea, razão pela qual há de ser reconhecida a sua nulidade, em razão do disposto no art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim confirmar declaração de nulidade do Feito Fiscal proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



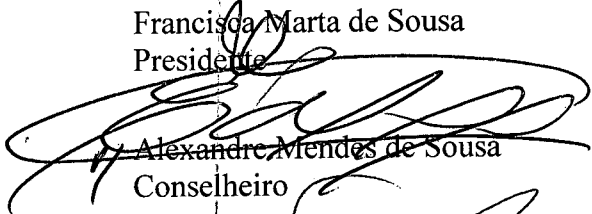
DECISÃO:

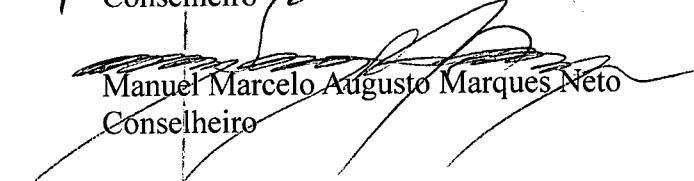
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Companhia Eletrocerâmica do Nordeste – CELENE**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, tendo como motivo à extrapolação do prazo da fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12..... de dezembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

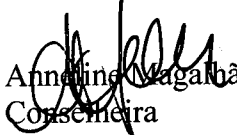

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

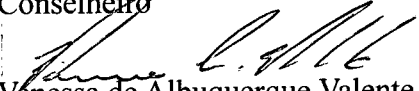
Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro


Antonio Gilson Araújo de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneling Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa de Albuquerque Valente
Conselheira


Andre Arraes de Aquino Martins